



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1072006-08.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Oferta e Publicidade**
 Requerente: **Affix Administradora de Benefícios Ltda**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Antonio Tasso**

Vistos.

Affix Administradora de Benefícios Ltda, qualificada nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER** em face de **Google Brasil Internet Ltda.**, igualmente qualificada, alegando que usuários de sua plataforma, ao pesquisarem pela emissão de boletos para pagamento das mensalidades do plano administrado pela autora, são direcionados a links fraudulentos promovidos na plataforma Google Ads. Sustentou que esses sites reproduzem, sem autorização, nome, imagem e logomarca da AFFIX, induzindo consumidores a erro, com a emissão de boletos falsos e posterior cancelamento dos planos de saúde por inadimplência. Narrou ter adotado diversas medidas, inclusive criminais, para combater tais práticas. Pediu, preliminarmente, a concessão de tutela de urgência antecipada para que a ré fosse compelida a suspender todos os anúncios não autorizados e se abstivesse de comercializar novos links patrocinados com a palavra-chave "Affix". Ao final, requereu a procedência do pedido, com confirmação da tutela de urgência antecipada. Juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a concessão de tutela de urgência antecipada (fls. 263/264).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 641/665), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alegou que, na qualidade de provedora de aplicações, não tem o dever de monitoramento e fiscalização prévia do conteúdo inserido em suas plataformas, conforme estabelecido pelo artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, sendo necessária ordem judicial específica para a indisponibilização de conteúdo. Argumentou que o pedido da autora é incerto e genérico, buscando uma sentença igualmente genérica e condicional, o que violaria o estabelecido no CPC. Sustentou que a Google não é a anunciante, mas sim o provedora de aplicação por meio do qual terceiros veiculam seus anúncios, não possuindo ingerência sobre o conteúdo criado pelos usuários. Por eventualidade, defendeu que não é provedora de domínio e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não possui ingerência quanto ao conteúdo dos websites disponíveis na internet, ressaltando que a remoção da informação do Google Search não significa tornar o conteúdo indisponível. Ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 709/721).

É o relatório. Decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção outras provas, além daquelas constantes dos autos, e as demais questões a serem decididas são exclusivamente de direito.

A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de reclamação prévia deve ser afastada, em virtude do direito constitucional de acesso à justiça, conferindo àqueles que participam da relação jurídica de direito material subjacente. No caso dos autos, a narrativa inicial revela situação que extrapola a simples resistência, configurando verdadeira prática lesiva aos direitos marcários da autora, perpetrada através de plataforma comercial gerida pela requerida.

No **mérito**, o pedido deve ser julgado **procedente**.

A controvérsia nuclear dos presentes autos cinge-se a determinar se a utilização, por terceiros, da marca nominativa "AFFIX" como palavra-chave para acionamento de anúncios patrocinados na plataforma Google Ads configura violação aos direitos da autora e, em caso positivo, se há responsabilidade da requerida pela comercialização de tais termos e pela consequente divulgação dos anúncios infratores.

A autora demonstrou, através da documentação carreada aos autos, ser titular legítima da marca "AFFIX", sendo conferido ao titular o direito de uso exclusivo em todo o território nacional, constituindo propriedade protegida constitucionalmente. A marca, enquanto sinal distintivo, desempenha função essencial no sistema concorrencial, permitindo ao consumidor identificar a origem dos produtos e serviços e estabelecer vínculos de confiança com determinados fornecedores.

Conforme se extrai dos elementos probatórios coligidos aos autos, a plataforma Google Ads permite que anunciantes adquiram palavras-chave de modo que, quando usuários efetuam buscas utilizando tais termos no mecanismo *Google Search*, os anúncios contratados sejam exibidos com destaque, normalmente nas primeiras posições dos resultados.

No caso vertente, restou demonstrado que terceiros não autorizados pela autora adquiriram a palavra-chave "Affix" junto à plataforma gerida pela ré, de sorte que, ao realizarem usuários buscas por tal termo, eram direcionados a websites fraudulentos que reproduziam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indevidamente elementos identificadores da Affix Administradora De Benefícios Ltda.

A gravidade da situação é corroborada pela documentação acostada, que evidencia a sistemática fraudulenta: autora afirma ser vítima de indivíduos desconhecidos que fraudam o site da empresa, de modo que o cliente, ao clicar no link falso, é direcionado a uma nova página diversa do endereço eletrônico oficial, gerando boletos com favorecido final diferente e desconhecido, desviando valores para os supostos fraudadores (fls. 35). A fraude também tem sido realizada por canais de WhatsApp que utilizam o logo e imagem da autora para que os clientes recebam boletos de pagamento com favorecido final desconhecido tanto pelo cliente como pela Affix (fls. 36).

Ademais, a análise dos endereços constantes desses contratos sociais apresentados pela autora revela a natureza fraudulenta da operação, a qual explora a marca da autora, prática esta viabilizada e potencializada pela comercialização indiscriminada da palavra-chave "Affix" na plataforma Google Ads (fls. 114).

A Lei de Propriedade Industrial, em seu artigo art. 195, III, tipifica como crime de concorrência desleal a conduta de empregar meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem. A utilização de marca alheia, dotada de suficiente distintividade e notoriedade, como palavra-chave para acionamento de anúncios que direcionam consumidores a websites concorrentes ou fraudulentos constitui emprego de meio fraudulento apto a desviar clientela.

Explica-se: o consumidor que busca pela marca "Affix" manifesta, de forma inequívoca, intenção de acessar serviços oferecidos pela titular daquela marca. Ao ser apresentado, em posição de destaque nos resultados de busca, a anúncios que, embora acionados pela palavra-chave "Affix", remetem a websites de terceiros, tem sua legítima expectativa frustrada e é induzido — ainda que por artifício indireto — a estabelecer contato comercial com agente econômico diverso daquele que originariamente buscava.

Dessa forma, cuida-se da chamada "utilização parasitária" de marca alheia: o infrator vale-se do prestígio, da reputação e do esforço promocional empreendido pelo titular da marca para atrair clientela para si, em flagrante violação aos princípios da livre concorrência e da lealdade negocial.

Ademais, a documentação acostada aos autos demonstra a extensão do problema:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

clientes recebem comunicações aparentemente legítimas, com a marca e identidade visual da AFFIX, induzindo-os a efetuar pagamentos que são desviados para contas bancárias de terceiros fraudadores (fls. 147).

A parte requerida sustentou, em sua defesa, que atuaria como mera provedora de aplicações de internet, não exercendo controle prévio sobre o conteúdo inserido por terceiros em sua plataforma. Invocou, para tanto, o disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet, segundo o qual o provedor de aplicações somente pode ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros mediante ordem judicial específica que determine a indisponibilização do material infringente.

Contudo, a comercialização de palavras-chave para fins publicitários —atividade nuclear da plataforma Google Ads— não se confunde com a mera hospedagem ou veiculação de conteúdo gerado espontaneamente por terceiros. Quando a requerida disponibiliza sua plataforma para que anunciantes adquiram palavras-chave específicas, mediante contraprestação pecuniária, e com o propósito deliberado de obter vantagem comercial com tal atividade, ela deixa de atuar como mera intermediária neutra e passa a participar ativamente da relação comercial estabelecida entre anunciante e consumidor.

Nesse sentido, a escolha da palavra-chave pelo anunciante não constitui "conteúdo" no sentido empregado pelo Marco Civil da Internet, mas sim critério técnico de direcionamento publicitário oferecido e comercializado pela própria plataforma. Trata-se de serviço prestado pela requerida, e não de conteúdo gerado por terceiro.

Outrossim, cumpre registrar que a proteção marcária decorre de norma especial (Lei de Propriedade Industrial) que estabelece regime próprio de tutela, não derogado pelas disposições do Marco Civil da Internet.

Assim, a responsabilidade da requerida deflui não da simples hospedagem de conteúdo infringente, mas de sua participação ativa na viabilização da prática concorrencial desleal, mediante a comercialização de termo correspondente a marca registrada de terceiro, sem que tivesse adotado cautelas mínimas para verificar a legitimidade de tal utilização.

A atividade desenvolvida pela ré, consistente na intermediação e comercialização de espaços publicitários digitais, configura atividade econômica organizada e altamente lucrativa, submetendo-se, por conseguinte, aos riscos inerentes ao negócio, nos termos do parágrafo único



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do art. 927 do Código Civil.

À vista disso, constitui ônus do fornecedor de serviços, mormente quando aufere vantagem econômica com sua prestação, adotar mecanismos razoáveis de prevenção a práticas ilícitas. No caso da comercialização de palavras-chave correspondentes a marcas registradas, tal cautela traduziria-se na implementação de sistemas de verificação da legitimidade do uso ou, minimamente, de procedimentos eficazes para coibir utilizações manifestamente ilícitas.

A alegação de que a requerida disponibiliza ferramenta para denúncia de usos indevidos não a exime de responsabilidade, porquanto transfere indevidamente ao titular da marca o ônus de fiscalizar, de forma contínua e indefinida, toda a plataforma da ré em busca de infrações. Tal sistemática subverte a lógica da proteção marcária e da responsabilidade civil, impondo ao lesado encargo desproporcional e transferindo à parte infratora o benefício da inércia.

Cumprir frisar que a própria requerida reconhece possuir tecnologia e capacidade técnica para controlar sua plataforma, tanto que admite remover anúncios que reproduzam marcas de terceiros em seu corpo. Se possui tal capacidade técnica para um tipo de infração, não pode alegar impossibilidade técnica para coibir outro tipo de infração, a qual é tecnicamente ainda mais simples de identificar e bloquear em seus sistemas.

Por fim, a requerida sustentou, subsidiariamente, que eventual determinação judicial para abstenção de comercialização da palavra-chave "Affix" deveria ser acompanhada da indicação precisa das URLs dos anúncios infratores, sob pena de inviabilizar o cumprimento da ordem. Todavia, a indicação da marca cuja utilização se pretende coibir fornece parâmetro objetivo e suficiente para que a requerida, valendo-se dos recursos tecnológicos de que dispõe, identifique e bloqueie a comercialização de tal termo como palavra-chave.

Nesse sentido, exigir que a parte autora indique, uma a uma, as URLs de cada anúncio infrator equivaleria a impor-lhe ônus processual desarrazoado e inviabilizaria, na prática, a efetividade da tutela jurisdicional, porquanto novos anúncios poderiam ser criados continuamente, sempre com URLs distintas, perpetuando a situação de ilicitude. O comando judicial deve incidir sobre a conduta ilícita em si, qual seja, a comercialização da palavra-chave correspondente à marca da autora para fins de veiculação de anúncios não autorizados e não sobre cada manifestação concreta e pontual de tal conduta.

Entende o Tribunal de Justiça de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ação cominatória (obrigação de fazer), ajuizada por associação contra a Google Brasil Internet Ltda., decorrente de violação de marca em plataforma de anúncios (Google Ads). Sentença de parcial procedência. Apelação da ré. Comprovada utilização de marca da apelada como palavra-chave patrocinada no Google Ads. Aplicação dos Enunciados XVII e XXIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Enunciado XVII: "Caracteriza ato de concorrência desleal a utilização de elemento nominativo de marca registrada alheia, nome empresarial ou título do estabelecimento, dotado de suficiente distintividade e no mesmo ramo de atividade, como vocábulo de busca à divulgação de anúncios contratados junto a provedores de pesquisa na internet". Enunciado XXIII: "A utilização de elemento nominativo de marca, nome empresarial ou título do estabelecimento concorrente, como palavra-chave na plataforma de anúncios do Google (Google Ads), caracteriza utilização parasitária, por propiciar prática de ato de concorrência desleal (art. 195, III, da Lei n. 9.279/1996), implicando responsabilidade solidária do provedor, em razão do risco da atividade (art. 927, par. ún., do CC). Inaplicabilidade do art. 19, do MCI, porque a escolha de palavra-chave, para serviço de publicidade direcionada, não se confunde com produção de conteúdo por terceiros". A última parte deste enunciado evidencia a inaplicabilidade do art. 19 do Marco Civil da Internet ao caso em tela. Desnecessidade, para remoção de anúncios infratores, de indicação das URLs específicas. Precedentes das Câmaras Empresariais deste Tribunal. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Apelação a que se nega provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1030112-57.2022.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **confirmo a tutela de urgência antecipada e julgo procedente o pedido** para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em suspender todos os anúncios ativos veiculados na plataforma Google Ads que contenham, sem autorização da parte autora, os elementos identificadores "Affix", seu logotipo, marca ou variações nominais e se abster de comercializar, promover ou divulgar novos anúncios contratados por terceiros não autorizados que utilizem o nome "Affix" ou sua marca.

Eventuais discussões acerca do descumprimento da tutela de urgência antecipada deverão ser feitos em sede de cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 16 do CPC, "*quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão*".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No entender deste Juízo, honorários fixados sobre o valor atualizado da causa equivalem a honorários fixados em quantia certa, eis que perfeitamente cognoscível o seu montante, incidindo a regra do artigo 85, § 16 do CPC.

A correção monetária incide a partir da fixação (data da sentença ou acórdão).

Não sendo cumprida voluntariamente a condenação após o trânsito em julgado, poderá o vencedor iniciar cumprimento de sentença, que tramitará incidentalmente, devendo utilizar o peticionamento intermediário, categoria execução de sentença, tipo de petição código 156 ou 157, na forma do Comunicado CG 1789/2017 (<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=90893>).

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**